



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Acrescente-se art. 15-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 15-B. Nos contratos coletivos de produtos de que trata o art. 1º desta Lei com menos de 1000(mil) vidas, o cálculo do percentual de reajuste das contra prestações pecuniárias pela variação de custos será feito mediante agrupamento de todos os contratos da operadora, sendo aplicado para todo o agrupamento um único percentual de reajuste, independentemente do número de beneficiários de cada contrato” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo padronizar o reajuste dos contratos coletivos com menos de 1000 (mil) vidas, determinando que o cálculo da variação de custos seja feito com base no agrupamento de todos os contratos dessa categoria em cada operadora. Com isso, busca-se evitar distorções geradas por negociações isoladas e pouco transparentes, que frequentemente resultam em reajustes excessivos e imprevisíveis para pequenos grupos, muitas vezes compostos por consumidores com poder de barganha reduzido.

Ao estabelecer a aplicação de um único percentual de reajuste para o agrupamento, a proposta promove maior equidade e previsibilidade, aproximando os contratos coletivos de pequeno porte das regras dos planos individuais, que já contam com regulação mais rígida da ANS. Essa uniformização contribui para a sustentabilidade do sistema, aumenta a transparência nas relações contratuais e



oferece maior proteção aos beneficiários, sobretudo em um cenário de crescentes custos assistenciais e judicialização de reajustes abusivos.

Sala da comissão, 3 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254229658300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

